

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - CONCORRÊNCIA N. 01/2018  
FLORESTA NACIONAL DO JAMARI (LOTE II – UMF IV)

**Assunto:** Interposição de impugnação de recursos – Fase de Envelope de Técnica  
Concorrência n. 01/2018 do SFB.

Ao Sr. Paulo Sérgio Camargo  
Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência n. 01/2018 do SFB.

A firma **BRSF Investimentos Florestais LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 21.400.545/0001-65, situada na CLN 303 bloco C sala 201 – Brasília/DF, vem, por seus sócios administradores Alexandre Anders Brasil, CPF 666.493.231-87 e Sérgio Miguel Safe de Matos Júnior, CPF:000438591-86, já qualificado no âmbito da licitação, com fulcro no item 9.4.13 do Edital e, ainda, art. 109, da Lei 8.666/1993, vem apresentar INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSOS contra a firma FLOREST Investimentos Sustentáveis LTDA - CNPJ: 74.002.056/0001-11, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

**1º Fato:** Durante o certame de licitação da citada concorrência pública ocorrida no dia 24/04/2019 no qual procedeu a abertura dos envelopes de propostas técnicas de todos os participantes, a empresa FOREST Investimentos Sustentáveis entregou um documento adicional em **não conformidade** com as regras do edital, conforme registrado em ATA do dia 24/04/2019, a saber:

“ Passou-se, então, a rubricar, pelos membros da CEL e pelos representantes das licitantes, os documentos constantes dos envelopes, para a UMF IV: ...Forest Investimentos Sustentáveis Ltda. (CNPJ 74.002.056/0001-11), com 1 folha da proposta técnica e mais 8 folhas contendo o formulário Memória de Cálculo da Proposta e uma mídia digital (CD-ROM)”.

Este formulário contendo 8 folha da memória de cálculo da proposta técnica infringe diretamente tanto o edital de concessões como a lei geral de licitações (Lei 8666/1993) pois tal documento apresenta o valor de preço proposto pela empresa. Que neste caso já fica claro que **o valor é de R\$ 98,67 centavos (noventa e oito e sessenta e sete centavos) por metro cúbico**. Valor esse que somente poderia ser revelado na fase 3, de abertura de envelopes de preço.

Não é por menos que o edital de concessão florestal determina no **item 8.9.4.1** que o formulário da Memória de Cálculo da Proposta deve ser acondicionado ENVELOPE nº 3, pois justamente existe a informação de preço que não deve estar associada à proposta técnica.

Por mais que a planilha não seja usada para pontuação global de proposta dos candidatos, ela contém uma informação referente a terceira fase do edital, ferindo assim ao rito processual. Tanto é, que o edital especifica no **Anexo 19 - INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO**: “A apresentação da memória de cálculo da proposta técnica e de preço **é requisito obrigatório** para a análise e o julgamento da proposta. **Sua ausência implica a eliminação da licitante.**” (nosso grifo)

**2º fato:** Tal ação fere a Lei geral de licitações 8666/1993

**Segundo o julgamento do Tribunal da União Acord\_20090908\_008-697-2009-1-AUD-ASC no TC TC-008.697/2009-1** é notório perceber o entendimento do Tribunal.

RECEBIDO EM  
05/05/19 às 16:25  
Assinatura  
Serviço Florestal Brasileiro/ATA

*Nas licitações dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”, **devem ser entregues em envelopes distintos as propostas técnica e de preços**, em consonância com o melhor entendimento das regras dispostas no art. 46, caput e parágrafos, da Lei 8.666/1993, procedendo-se à abertura das propostas de preços somente após a classificação das propostas técnicas e a apreciação de eventuais recursos. (nosso grifo)*

A saber o artigo 46 da lei de 8.666

*Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

...

III – Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas.

## 2. Conclusão

Deve ser considerado ato ilegal reunir uma informação a ser constante **exclusivamente** do envelope de preço dentro do envelope da proposta técnica, pois isso favorecerá um julgamento prévio e tendencioso da concorrência em questão. Caso contrário, o edital não preveria um processo em três fases, com três envelopes. Sendo assim, a firma FLOREST feriu o rito do processo licitatório, o qual deve ser observado com restrita legalidade e formalidade pela Comissão Especial Licitação - CEL, para que não recaia em ato de improbidade administrativa pública pelos seus partícipes.

Nota-se que conforme o edital no seu item 8.9.4.1 bem como no Anexo 19 e a Lei de Licitações que o procedimento licitações que envolvem propostas de técnica e preço, exige a apresentação de cada espécie de proposta em envelopes distintos. Ademais disso, é obrigatório dissociar as fases de exame e julgamento das propostas técnica e de preço. Somente se abrem os envelopes de propostas de preço depois de exaurido o julgamento das propostas técnicas (inclusive com possibilidade de recurso).

Esta situação não pode ser diferente para as licitações de concessões florestais deste renomado órgão.

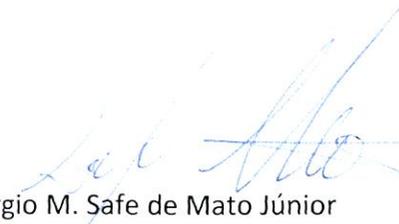
## 3. DO PEDIDO

Com base nas alegações apresentadas nesse documento, a firma BRSF vem respeitosamente pedir:

A impugnação da proposta técnica da firma FLOREST Investimentos Sustentáveis LTDA - CNPJ: 74.002.056/0001-11

Brasília- DF, 06 de maio de 2019.

  
Alexandre Anders Brasil  
Sócio-Diretor  
Evergreen Investimentos Florestais

  
Sérgio M. Safe de Mato Júnior  
Sócio-Diretor  
Evergreen Investimentos Florestais